EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.712 - SP (2015/0228081-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	:	JULIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
INTERES.	:	TECNIPLAS IND TEC PLAST REFORÇADOS LTDA
INTERES.	:	GTR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	:	CRISTIPHER PHILIP KELLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA AFETADA COMO REPETITIVO. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS A FIM DE TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 606/607 E CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIO CARLOS MAGRI contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS: TEMAS 962 (RESP. 1.377.019/SP), 963 (RESP. 1.583.323/PR) E 981 (RESPS. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP E 1.645.281/SP). RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 1.040 DO CPC/2015.

2. Nas razões recursais, a parte embargante alega que *a r. decisão é contraditória, tendo em vista que o caso em questão se refere a sócio minoritário SEM poder de gerência, de sociedade que não se dissolveu irregularmente, além da execução fiscal se referir a tributo que diz respeito a débito gerado anteriormente à sua entrada no quadro societário da empresa executada, repita-se, sem poder de gerência. Além disso, o caso também diz respeito à necessidade ou não de*

garantia para a oposição de embargos à execução fiscal no caso do embargante não ter bens, nem condições financeiras para tanto, configurando cerceamento de defesa (fls. 610/611).

3. Apresentada impugnação às fls. 618/619.

4. É o relatório.

5. Os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento.

6. Realmente, verifica-se que a matéria discutida nos autos não se enquadra nas questões afetadas pelos Temas 962 (REsp. 1.377.019/SP), 963 (REsp. 1.583.323/PR) e 981 (REsps. 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP).

7. Logo, torna-se sem efeito a decisão de fls. 606/607.

8. Analisa-se o presente Agravo em Recurso Especial.

9. A insurgência não merece prosperar.

10. Verifica-se que a pretensão recursal encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela inaplicabilidade do disposto no art. 736 do CPC/1973 às execuções fiscais, sendo necessária a garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução, consoante disposto no art. 16, § 1o. da Lei 6.830/1980. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

3. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.732.610/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.10.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.

2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.676.138/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.699.802/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2019).

11. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do Particular a fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 606/607 e conhecer do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR